

# Superior Tribunal de Justiça

1121

Ofício n. 000830/2018-CD3T

Brasília, 10 de abril de 2018.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL n. 1190548/SP (2017/0270696-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

PROC. : 00124133220118260302, 124133220118260302, 16562011,

ORIGEM : 20130000576238, 3020120110124137, 20130000755468

AGRAVANTE : UNIMED REGIONAL JAÚ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Senhor(a) Juiz(a),

De ordem do Senhor Ministro Relator, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia da decisão exarada nos autos do processo em epígrafe, de seguinte teor:

(...)

Nessas condições, estando ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado.

(...)

Respeitosamente,

Maria Auxiliadora Ramalho da Rocha  
Coordenadora da Terceira Turma

A Sua Excelência o (a) Senhor(a)  
Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP

www.stj.gov.br  
SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF  
PABX: (061) 3319-8000



1132

## *Superior Tribunal de Justiça*

TutPrv no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.548 - SP (2017/0270696-4)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**REQUERENTE** : UNIMED REGIONAL JAÚ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**ADVOGADOS** : WILZA APARECIDA LOPES SILVA - SP173351  
SEVERINO JOSÉ DA SILVA FILHO - SP180701  
**REQUERIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (MINISTÉRIO PÚBLICO) promoveu ação civil pública contra UNIMED REGIONAL JAÚ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED), narrando que, em virtude de representações oferecidas, foram instaurados inquéritos civis para apuração dos reajustes realizados nos contratos firmados entre esta e a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Jaú e Região, a Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo - AFPEP e a Associação dos Funcionários da Justiça de Jaú. Destacou que foi efetuado um aumento anual pelo IPC - Saúde e outro decorrente da reavaliação dos cálculos atuariais ou dos custos dos serviços, o que vem gerando abusividade.

Alegou que as partes mantêm relação de consumo e que os contratos firmados não possuem natureza adesiva.

Requereu (1) a declaração de nulidade da cláusula nº 10.8 dos contratos; (2) a declaração de abusividade dos reajustes das mensalidades devidas pelos usuários das associações indicadas nos anos de 2008 a 2011; e, (3) a condenação da UNIMED à revisão dos preços das mensalidades desde 2008, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, bem como sua condenação à devolução dos valores pagos e a se abster de celebrar novos contratos coletivos com cláusulas baseadas na reavaliação dos cálculos atuariais individuais e variação dos custos de serviços.

O Juízo de piso julgou improcedentes os pedidos. Não houve condenação por sucumbência.

Interposta apelação pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao seu recurso, em acórdão assim ementado:

*Ação civil pública - Cerceamento de defesa inócua - Aplicabilidade do CDC - Reajuste por aumento de sinistralidade - Impossibilidade - Cláusula que não é clara - Contrato de adesão - Ação parcialmente*

## *Superior Tribunal de Justiça*

*procedente - Restituição dos valores pagos a partir do ajuizamento -  
Apelo parcialmente provido.  
(e-STJ, fl. 938)*

UNIMED opôs embargos de declaração que foram rejeitados.

Irresignada, UNIMED interpôs recurso especial, amparado no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, alegando ofensa aos arts. 131, 458, III, e 535, II, do CPC/73, 421, 478 e 479 do CC/02, 51, § 1º, II, do CDC, além de divergência jurisprudencial. Sustentou que (1) o aresto recorrido rejeitou seus embargos sem explicitar os pontos debatidos na causa; (2) a parte possui direito de obter comentários sobre todos os pontos ventilados nos aclaratórios; (3) os embargos de declaração pretendiam, ainda, prequestionar a matéria; (4) não existe abusividade em se permitir que os valores sejam reajustados em comum acordo quando se verificar que o contrato está causando prejuízo a uma das partes; (5) podem ocorrer fatores supervenientes que oneram excessivamente o adimplemento da obrigação pactuada; (6) pode haver rompimento contratual caso se verifique a onerosidade excessiva; (7) é possível a revisão ou reajuste do contrato que causa prejuízo estrutural; (8) a discussão está centrada na possibilidade de reajuste por sinistralidade em contrato coletivo de plano ou seguro de saúde; (9) é da essência dos contratos de seguro, assim como dos contratos de planos de saúde, o cálculo atuarial; (10) as cláusulas do contrato são aceitas espontaneamente pelo contratante; e, (11) as cláusulas contratuais decorrem de textos legais.

O apelo nobre interposto pela UNIMED não foi admitido, em virtude do seguinte (1) ausência de ofensa aos arts. 131, 458 e 535 do CPC/73; (2) não demonstração de contrariedade à legislação federal; e, (3) incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial que não foi conhecido, em decisão monocrática da Ministra Presidente do STJ, com amparo no art. 21-E, V, do RISTJ, em virtude de sua intempestividade.

Interposto agravo interno, a UNIMED alegou que (1) seu recurso é tempestivo, porque foi protocolado aos 21 de novembro de 2016 e não aos 23 de novembro de 2016; (2) para a contagem dos dias úteis de seu prazo, não são considerados os dias 2 de novembro (finados) e 15 de novembro (Proclamação da República); (3) o art. 1.003, § 6º, do NCPC somente faz referência à comprovação de feriados locais e não os nacionais; (4) por ocasião do protocolo, por um equívoco na

1123

## *Superior Tribunal de Justiça*

denominação da nomenclatura eletrônica, seu recurso constou como agravo de instrumento e não como agravo em recurso especial, ocorrendo, por conseguinte, inconsistência no procedimento de protocolo; e, (5) seu agravo em recurso especial foi protocolado tempestivamente aos 21 de novembro de 2016, conforme colacionado nesse momento a peça demonstrativa.

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 1.161/1.165).

O agravo em recurso especial, protocolado aos 21/11/2016, é tempestivo, considerando sua comprovação nesse momento, inclusive com a confirmação do fato pelo Ministério Público em sua impugnação.

Na hipótese, ressalte-se, não se cuidou do impedimento do art. 1.003, § 6º, do NCPC, já que não houve tentativa de demonstrar a ocorrência de feriados locais, pois o dia de finados e de Proclamação da República são feriados nacionais.

Dessa forma, **reconsiderou-se** a decisão agravada, com a análise do agravo em recurso especial interposto pela UNIMED.

O agravo, todavia, foi conhecido para, no mérito, **NÃO CONHECER** do recurso especial, o que motivou a interposição de agravo regimental ainda pendente de julgamento (e-STJ, fls. 1190/1204).

A UNIMED sustentou, agora, que estão presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Alegou que há risco iminente de dano irreparável por estar *evidenciado o prejuízo financeiro superior a sete milhões de reais* (e-STJ, fl. 1212)

Além disso, salientou que o sinal do bom direito reside no *desequilíbrio econômico-financeiro causado pelo alto índice de sinistralidade dos contratos torna impossível a manutenção dos mesmos e também reside no fato de que a legislação confere, à Recorrente, livre negociação no tocante ao percentual do reajuste de sinistralidade nos contratos coletivos* (e-STJ, fls. 1213/1214).

Aduziu, ainda, a existência de perigo na demora, evidenciado em *relatório de auditoria ora juntado, que os contratos que são objeto da presente ação se tornaram totalmente deficitários, colocando em risco sua subsistência. Ademais, argumentou que se não for concedido o efeito suspensivo ao recurso interposto, e, por conseguinte, se não for repassado o reajuste decorrente da sinistralidade à recorrida, haja vista a alta sinistralidade devidamente comprovada documentalmente, o alto prejuízo amargado pela recorrente coloca em risco a sua sobrevivência no mercado de saúde suplementar* (e-STJ,

## *Superior Tribunal de Justiça*

fl. 1217).

Requeru, daí, a concessão de efeito suspensivo ao especial.

Este, em síntese, o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, frise-se que a concessão de tutela antecipada condiciona-se à existência dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. Assim, quando presentes ambos os requisitos, que são fundamentais, não há dúvidas em que se conceda liminarmente a medida cautelar.

Ao caso, entretanto, faltam os elementos exigidos para o acolhimento da medida pleiteada.

O recurso especial interposto pela UNIMED contra o acórdão que deu parcial provimento à apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO nem sequer foi conhecido pela decisão de fls. e-STJ nº 1173/1181, o que, por si só, afasta a existência de sinal de bom direito, ainda que esteja pendente análise de agravo interno manejado.

Ora, se na oportunidade em que examinou a demanda esta Corte Superior não reconheceu a existência de qualquer direito à UNIMED, não se há falar, agora, em *fumus boni iuris*, evidentemente!

Ademais, a alegação de que terá prejuízo e poderá ter sua sobrevivência no mercado em risco não é de molde a atrair a incidência do perigo na demora.

Nessas condições, estando ausentes os pressupostos, **INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO FORMULADO.**

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú/SP (Processo nº 1656/2011).

Advirta-se, desde já, que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito a multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC).

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2018.

MINISTRO MOURA RIBEIRO  
RELATOR